PROTOCOLO
08/05/2017
Hrs: 10:50
Ademicia Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão/GO
Gabinete Vereador CAÇULA- Helson Barbosa de Souza

PROJETO DE LEI N°. 42, de 2017.

"Institui sobre a sinalização semafórica piscante no período compreendido entre as 00:00hs e as 05:00hs."

O Vereador **Helson Barbosa de Souza - Caçula**, no uso de suas atribuições regimentais encaminha ao Plenário desta laboriosa Casa de Leis, a seguinte proposição:

Art.1° - Ficam instituído o funcionamento dos semáforos, no período compreendido entre 00:00h e 05:00h, em sistema de alerta, com luz amarela piscante.

Art.2° - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 08 de maio de 2017.

Helson Barbosa de Souza - CAÇULA
Vereador da Câmara Municipal de Catalão/GO

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / E-Mail: cacula15151@hotmail.com
Rua Nicolau Abrão, Nº 175 , Centro, CEP. 75.701-970. Catalão – Goiás

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir maior segurança aos motoristas visto que no período noturno, principalmente na madrugada estão propícios ocorrer assaltos a veículos que necessitam parar nos semáforos, ocasião esta que coloca em risco a vida dos motoristas.

Nesse sentido é de grande necessidade uma evolução legal no conceito de infrações de trânsito no que concerne à sinalização amarelo piscante nos semáforos em período entre às 00:00hs e 05:00hs, poupando assim, os cidadãos de danos e riscos à sua vida.

O presente projeto é proposto com o único intuito, dar mais segurança aos motoristas, poupando os cidadãos de danos e risco à sua vida.

Helson Barbosa de Souza - CAÇULA

Vereador da Câmara Municipal de Catalão/GO

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n° 42, de 08 de maio de 2017.
Assunto: "Institui sobre a sinalização semafórica piscante no período compreendido entre as 00:00 hs e as 05:00hs"
Autoria: VEREADOR Helson Barbosa de Souza - Caçula

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Helson Barbosa de Souza - Caçula, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **Projeto de Lei n° 42, de 08 de maio de 2017,** que **"Institui sobre a sinalização semafórica piscante no período compreendido entre as 00:00 hs e as 05:00hs"**

Thiago Bolêga Aguiar
Procurador Geral

EM BRANCO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo implantar a sinalização do amarelo intermitente nos semáforos de Catalão nos período de 0h às 5h.

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto de Lei apresentada pelo autor, a finalidade é proporcionar maior segurança principalmente aos motoristas, visto que, durante o período da 0h às 5h, muitos condutores de veículos costumam cruzar o sinal vermelho por diversos motivos, entre eles, o medo de violência e pelo fraco movimento do trânsito nesse horário.

Importante salientar, que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos votos, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, III, do Regimento Interno.

Sob o aspecto formal, de não há ocorrência vício. Trata-se de assunto de interesse local, *l*ogo, a situação deve ser enquadrada no rol de competências legislativas concorrentes dos entes federados.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "c" e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do legislativo, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da proposta.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 10 DE MAIO DE 2017.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO

PROTOCOLO
23/05/2017
Hrs: 09:12
Retirei 7 folhas

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 32, de 2017, sobre o Projeto de Lei nº 42, de 08 de maio de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 42, de 08 de maio de 2017, de autoria do Ilustre Vereador **Helson Barbosa de Souza - Caçula**, que ***" Institui sobre a sinalização semafórica piscante no período compreendido entre as 00:00hs e as 05:00hs."***

A presente propositura tem como objetivo garantir maior segurança aos motoristas, uma vez que no período noturno, principalmente na madrugada, estão propensos a se envolverem em ocorrências de assaltos a veículos que necessitam parar nos semáforos.

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 08.05.2017, e deliberada em 09 de maio de 2017, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado a Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente no uso de sua atribuição regimental, avocou para si, com fundamentos nos

EM BRANCO

art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex,* a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida à votação em Plenário.

ANÁLISE

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levada a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa, conforme estabelece o art. 95, III, do Regimento Interno.

Quanto ao Trâmite Processual - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002, de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade e Legalidade - observa-se que a presente proposição encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição

EM BRANCO

Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de iniciativa concorrente e, no caso sob exame, será exercida pelo Vereador, nos termos do art. 98 § 1º, I, do Regimento Interno.

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido projeto prosseguir em seu trâmite sem impedimentos a sua aprovação.

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada ao Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se ao processo legislativo a emissão de parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, nos termos do art. 28 do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

VOTO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei encontra-se em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), assim como, reveste-se de boa Técnica Legislativa.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

No mérito, merece acolhimento.

È o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Catalão/GO, 23 de maio de 2017.

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Claudio Silva Lima

Vereador Vogal da CCJR

EM BRANCO